

**GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA**

**3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO**

PL Nº : 655/2021

**AUTORIA** : Vereador MARCIO TAVARES

**EMENTA** : INSTITUI a Semana Municipal de Prevenção, Combate e Controle da Hipertensão Arterial, a ser realizada na última semana de abril no município de Manaus, e dá outras providências.

**PARECER**

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Márcio Tavares, que INSTITUI a Semana Municipal de Prevenção, Combate e Controle da Hipertensão Arterial, a ser realizada na última semana de abril no município de Manaus, e dá outras providências.

A propositura apresentada, objetiva esclarecer a população em relação ao diagnóstico de prevenção e sobre o tratamento da hipertensão arterial e está revestida de interesse público, conforme dados apresentados na justificativa e extraídos da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.

Projeto de lei encaminhado à 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento – CFEO, para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 39 do RICMM

**É o relatório, passo a analisar.**

O referido Projeto de Lei visa promover ações educativas como programa de orientação, prevenção, combate e controle da Hipertensão Arterial dentre os quais estão ações que envolvam profissionais da saúde e a população para discutir a importância de adoção de hábitos saudáveis, assim como melhoria da qualidade de vida.

Baseado na relevância do projeto, a Câmara Municipal não pode negar a sua obrigação de aprovar projetos que trarão benefícios significativos para a população, como é o caso em comento e dos quais não acarretará descontrole aos gastos públicos.



## GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

Por ocasião, destacamos o artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus:

### **Art. 39. À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:**

I – Opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo;

Não obstante, a exegese da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento em analisar apenas questões pertinentes as questões financeiras, econômicas e orçamentárias, renunciando-se a qualquer análise de mérito do referido projeto de lei, a referida propositura versa sobre as despesas decorrentes da execução da lei que se pretende aprovar, qual seja por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Assim sendo, o referido PL por se tratar de despesa orçamentaria do Município, deve sempre indicar a fonte de novas despesas, correndo o risco de ser enquadrado no artigo 59, III, da LOMAN, quando preceitua que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre diretrizes orçamentarias.

Não obstante, o artigo 147, III, § 2º, I, VI, da LOMAN preconiza que as leis de poder executivo estabelecerão as diretrizes orçamentárias, as quais compreenderão as prioridades da administração pública municipal e os critérios de distribuição setorial de recursos.

Nessa linha de inteligência e constatando que o referido Projeto de Lei **não** causará descontrole as finanças do município de Manaus, este vereador emite **PARECER FAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser submetido à apreciação pelo plenário desta augusta Casa Legislativa.

É o parecer. S.M.J.

Manaus/AM, 28 de fevereiro de 2023.



**Ver. JOELSON SILVA**  
Relator